

Processo n.: @PCP 21/00107709

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Tiago Zilli

Procuradores: Ronaldo José Benedet e Eduardo Simon

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Turvo

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 253/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Turvo relativas ao exercício de 2020 com ressalva, em face da seguinte restrição:

1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 6.946.948,11, representando 23,18% da receita com impostos, incluídas as transferências de impostos (R\$ 29.967.611,97), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R\$ 7.491.902,99, configurando, portanto, aplicação a menor de R\$ 544.954,88 ou 1,82%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (itens 1.2.1.1 e 5.2.1 do **Relatório DGO n. 386/2021**).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Turvo, com fulcro no art. 90, §2º, da Resolução n. TC-06/2001, com o envolvimento e possível responsabilização do Órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para prevenir e corrigir as restrições descritas nos subitens 11.2.1, 11.2.2, 11.2.3 e 11.3.1 do Relatório DGO:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas no que diz respeito ao lançamento de receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto n. 7.185/2010, vigente à época (Capítulo 7 e item 1.2.2.1 do Relatório DGO);

2.2. Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 01 (R\$ 48.952,49) e FR 33 (R\$ 18.870,24), em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (item 1.2.2.2 do Relatório DGO e Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.3. Contabilização de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares individuais, no montante de R\$ 477.500,00, em natureza de Receita de Capital (24181091), bem como em fonte de recurso diversa daquela especificada na Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcsc.tc.br/content/tabela-de-download-2020>), em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei n. 4.320/64 (<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/transferencias-constitucionais-e-legais#emendas>) e Documento 3 do Anexo ao Relatório DGO e item 1.2.2.3);

2.4. Ausência de remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno, em descumprimento ao art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 c/c o art. 8º da citada norma. Registra-se que a documentação enviada às fs. 112 a 117 dos autos não condiz com o conteúdo das informações exigidas na referida Instrução Normativa, Anexo II (item 1.2.3.1 do Relatório DGO).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Turvo que:

3.1. adote providências tendentes a garantir a remessa dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, de Saúde, de Assistência Social, de Alimentação Escolar, do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente, com análise das prestações de contas referente ao exercício em exame no processo de contas e assinatura de todos os Conselheiros;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 3, 4, 11, 12, 14, 15 e 19, pactuadas para a saúde de Turvo, observados os Planos de Saúde Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017/2021;

3.3. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

3.5. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de Voto;

3.6. observe o §1º do art. 40 do Estatuto da Cidade, a fim de que o seu planejamento orçamentário (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual) incorpore as diretrizes e as prioridades contidas no Plano Diretor em vigor;

3.7. adote providências tendentes a garantir que o Órgão Central de Controle Interno atente para o cumprimento do conteúdo mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, com especial atenção ao item XVIII, identificando todos os gastos extraordinários realizados para atendimento específico com a pandemia do novo coronavírus;

3.8. após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Solicita à Câmara de Vereadores de Turvo que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Turvo;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 386/2021** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC n. 2416/2021**:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Turvo, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

5.2.2. ao Sr. Tiago Zilli e aos procuradores constituídos nos autos;

5.2.3. à Prefeitura Municipal de Turvo.

Ata n.: 41/2021

Data da Sessão: 13/12/2021 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC